



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº

AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/1992

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, **requiro a alteração da redação da Ementa, a alteração dos artigos 1º e 2º, e acréscimo de artigo 3º** ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/1992:

*"Altera e atualiza a Lei Orgânica do
Município de São Paulo.*

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 26. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitidas
reeleições para o mesmo cargo." (NR)*

Seção IX

Da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 55-A. A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo, órgão institucional do Poder Legislativo Municipal, de caráter permanente, vinculado diretamente à sua Mesa Diretora, desenvolve atividades típicas e exclusivas de Estado e se insere nas funções essenciais à Justiça, nos termos do Capítulo IV, Seção II, art. 132 da Constituição Federal, é composta por procuradores legislativos de carreira e estruturada por lei, e tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

por competência exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo Municipal, cabendo-lhe o recebimento dos honorários advocatícios titularizados pelos procuradores em ações judiciais e em todas as transações, compromissos, acordos extrajudiciais ou congêneres realizados com ou entre terceiros, decorrentes da atividade institucional e administrativa da Câmara Municipal de São Paulo, por quaisquer de seus órgãos ou comissões permanentes ou temporárias.

§1º A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo é organizada por lei de iniciativa da Mesa Diretora, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, que disciplina sua competência e dispõe sobre os requisitos e a forma de designação do Procurador-Geral Legislativo, dentre os membros da carreira.

§ 2º O ingresso na carreira de Procurador Legislativo depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

“Art. 87. A Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, órgão jurídico de caráter permanente, vinculado diretamente ao Prefeito, que desenvolve atividades típicas e exclusivas de Estado e que se insere nas funções essenciais à Justiça, nos termos do Capítulo IV, Seção II, da Constituição Federal, tem por competência o exercício de atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, o processamento de feitos disciplinares e, privativamente, a consultoria jurídica e a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento de feitos relativos ao patrimônio imóvel municipal, além de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções ou correlatas com a sua área de atuação.”(NR)

Parágrafo único – Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, em especial do órgão colegiado de Procuradores, e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral, dentre os membros da carreira.

.....

“Art. 101. Os pedidos de aposentadoria voluntária e de pensão aos dependentes econômicos na forma da lei, bem como as pendências respectivas, deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.” (NR)

.....

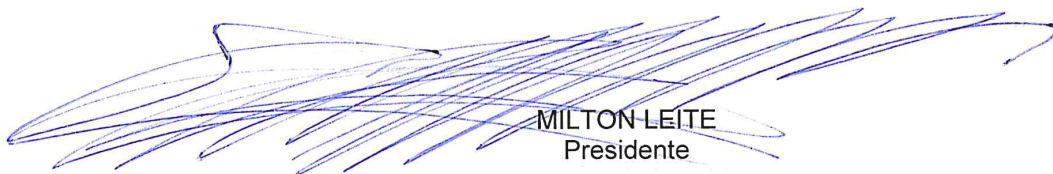


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 2º As despesas com a execução desta Emenda correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



MILTON LEITE
Presidente

XEXÉU TRIPOLI
1ª Vice-Presidente

ANDRÉ SANTOS
2º Vice-Presidente

ALESSANDRO GUEDES
1º Secretário

MARLON LUZ
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente emenda ao PLO tem por escopo a necessidade de aprimorar o Ordenamento local, no nível da Lei Orgânica, assim como pretendia, a seu tempo a medida original.

Com efeito, desde há muito é sentida na Edilidade, a necessidade de previsão legal que permita maior estabilidade da composição política que leva à eleição da Mesa Diretora. Quer seja do ponto de vista político, quer do Administrativo da Casa, a medida se faz necessária, dada a exiguidade do mandato anual.

Este PLO em sua versão original, tentava equacionar o problema aumentando o mandato da Mesa Diretora para 02 anos, de modo a reduzir o número de eleições dentro da legislatura.

De se notar que a CF/88, quanto à Câmara dos deputados, permite uma reeleição, entretanto, lá ocorrem só 02 eleições durante a legislatura, de modo que, ao fim e ao cabo, um parlamentar pode ficar pelos 04 anos da Legislatura, na Mesa Diretora (embora só por 02 anos no mesmo cargo).

Aqui, com essa emenda, entretanto, propomos manter a realização anual de eleição para a Mesa Diretora, de modo a manter o dobro de eleições em relação ao que é adotado na esfera federal. Tendo maior número de escrutínios, (o dobro de eleições), ou seja, tendo que dar satisfações aos seus pares anualmente, não nos parece insensato, permitir a reeleição, inclusive para o mesmo cargo na Mesa, desde que mantidas as 4 eleições numa mesma legislatura, e isto dentro do poder de auto organização dos municípios, igualmente previsto na CF/88.

Assim, face à previsão de possibilidade de reeleição dos membros da Mesa, temperamos a medida com a necessidade de eleição anual, de modo a termos no âmbito interno do Parlamento paulistano, uma desejada estabilidade (possibilitada pela reeleição), com a correlata legitimidade democrática, sustentada pela previsão de eleição anual, em número 100 % superior ao que prevê a Câmara dos Deputados, v.g. .

Não obstante, estamos sugerindo também, como aperfeiçoamento do ordenamento local, com apoio dos Nobres pares, que a Procuradoria-Geral da CMSP, assim como já acontece com a Procuradoria da ALESP (Assembleia Legislativa de SP) ocupe espaço institucional no texto da LOM de SP, como, de resto, já ocorre com a Procuradoria do Executivo (PGM), desde há muito. Neste ponto, aliás, também estamos propondo a atualização do texto quanto à Procuradoria Geral do Município (PGM), de modo a deixar os dois órgãos jurídicos do município com feição institucional semelhante, respeitados sempre os ditames corolários da separação de Poderes, não sem antes, termos nos consultado com a PGM, quanto à atualização ora proposta. Também, a título de aperfeiçoamento do Ordenamento local, após a aprovação da reforma da Previdência, se pode perceber que referida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

reforma praticamente não trouxe regra de transição, aos que não tinham completando 35 anos de contribuição, mas só regra de transição quanto à idade, para aquelas que já possuíam 35 anos de contribuição, quando da entrada em vigor da reforma (aliás, regra essa trazida também por emenda da Câmara). Assim, no mesmo diapasão, estamos corrigindo a falha citada, trazendo para o Ordenamento local a regra de transição havida na Emenda Constitucional 41/03 (lembrando sempre que ativos e inativos, de todo modo, contribuem para o regime especial de previdência). Novamente, não estamos inovando, mas apenas aprimorando, o que já foi feito, dentro daquilo que outrora também foi adotado na CF/88.

Outrossim, ainda a título de aprimoramento, propomos que os processos de aposentadorias tenham um prazo para serem concluídos, de modo a evitar eternizações burocráticas, deixando, entretanto, para a lei, a regulação de hipóteses específicas, de como isso se dará, face a miríade de casos concretos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores aos aprimoramentos pretendidos.